



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PL 0175.1/2021

Procedência: Legislativo – Deputado Fernando Krelling.

Ementa: Inclui ao Anexo I da Lei nº 16.720, de 2015, que consolida as Leis que dispõem sobre a denominação de bens públicos no âmbito do Estado de Santa Catarina, para denominar Sala de Cinema Gilberto Gerlach a Sala de Cinema do Centro Integrado de Cultura (CIC).

Relator: Deputado Valdir Vital Cobalchini.

Senhor Presidente,
Senhores Deputados Membros desta Comissão.

Trata-se de proposição de iniciativa do Deputado Fernando Krelling, com o escopo de denominar Sala de Cinema Gilberto Gerlach a Sala de Cinema do Centro Integrado de Cultura (CIC).

A Proposição inclui esta denominação no Anexo I da Lei nº 16.720, de 2015, que consolida as Leis que dispõem sobre a denominação de bens públicos no âmbito do Estado de Santa Catarina,

A matéria tramitou nesta Comissão de Constituição e Justiça, sendo que o meu Parecer de Admissibilidade da proposta, foi aprovado pela unanimidade de seus membros na reunião do dia 06/07/2021 (fls. 17/21).

A matéria também tramitou na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, aprovado pela unanimidade de seus membros, no dia 21/07/2021 (fls. 24/26).

Pautada a matéria para apreciação em Sessão Plenária do dia 22/07/2021 (fls. 28), sobreveio uma Emenda Substitutiva Global do próprio autor, com o condão de corrigir erro material no Projeto de Lei original, quanto à técnica legislativa (fls. 29/30)



A matéria volta a tramitar perante esta Comissão de Constituição e Justiça, nos termos do inciso I art. 72 do RIALESC, para que se proceda a análise do aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa, da Emenda Substitutiva Global de fls. 29/30.

É o relatório.

I - PARECER

A Emenda Substitutiva Global do próprio autor, trazida às fls. 29/30, alterou a redação da Ementa e do art. 1º, para o fim de denominar Sala de Cinema Gilberto Gerlach, a Sala de Cinema do Centro Integrado de Cultura (CIC), sediada no Município de Florianópolis.

O art. 24, inciso VII, da Constituição Federal de 88, diz que: *"Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre a proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico"*.

A Constituição Estadual no seu art. 10, inciso VII, replica a mesma regra da Constituição Federal, ao remeter a competência concorrente ao Estado para o fim da *"proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico e paisagístico"*.

O Emenda Substitutiva Global atende ainda, a dispositivos do art. 173 da Constituição Estadual que define:

"O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional e catarinenses".

Parágrafo único. A política cultural de Santa Catarina será definida com ampla participação popular, baseada nos seguintes princípios:

I - incentivo e valorização de todas as formas de expressão cultural;

.....



III - proteção de obras, objetos, documentos naturais e outros bens de valor histórico, científico e cultural;

.....
IX - abertura de equipamentos públicos para as atividades culturais;

....."
II - VOTO

No âmbito desta Comissão, cabe analisar a admissibilidade da Emenda quanto aos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, e nestes aspectos, não vislumbro nenhum obstáculo à tramitação da proposição legislativa em apreço.

No que tange à constitucionalidade formal, anoto que a Emenda: **(I)** vem estabelecida por meio da proposição legislativa adequada à espécie, ou seja, projeto de lei ordinária; **(II)** mostra-se legítima sua apresentação por Parlamentar, de acordo com a competência geral prevista no art. 50, *caput*, da Constituição Estadual, bem como **(III)** não está inserida no rol de iniciativa privativa do Governador do Estado, conforme dispõe o § 2º, do art. 50, da Constituição Estadual.

Examinados os autos da proposição em análise, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, **voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 0175.1/2021, nos termos da Emenda Substitutiva Global de fls. 29**, com base nos artigos 72, I, 144, I, 210, II, do RIALESC, devendo seguir seus tramites regimentais.

Sala das Comissões,

Deputado Valdir Vital Cobalchini
RELATOR

